



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13888.723195/2012-15
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-008.432 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de julho de 2021
Recorrente SILVANA REGINA DE OLIVEIRA DORTA CARLINI - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/09/2008 a 31/12/2008

PRELIMINAR DE NULIDADE. PEDIDO DE REINCLUSÃO NO SIMPLES NACIONAL NÃO IMPEDE O LANÇAMENTO. SÚMULA CARF Nº 77. REJEIÇÃO

A possibilidade de discussão administrativa do Ato Declaratório Executivo (ADE) de exclusão do Simples não impede o lançamento de ofício dos créditos tributários devidos em face da exclusão. Preliminar rejeitada.

PRELIMINAR DE NULIDADE. CIENTIFICAÇÃO REGULAR DO INÍCIO DA AÇÃO FISCAL. REJEIÇÃO.

Comprovado o recebimento da intimação do Termo de Início do Procedimento Fiscal no domicílio tributário do sujeito passivo, não há nulidade. Preliminar rejeitada.

ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO. FALTA DE PROVAS.

Relatório de pendências que reforça não terem sido recolhidos os débitos nas competências objetos presente lançamento não é meio de prova quanto ao pagamento.

AFERIÇÃO DIRETA. NÃO CONFIGURADA.

Não configura hipótese de aferição indireta quando o Relatório Fiscal acompanha de planilha demonstrativa com informação do número das notas fiscais e competência correspondente, empresa tomadora, CNPJ, valor, e a confrontação entre o número de empregados constantes nas notas e nas folhas de pagamentos correspondentes.

AUSÊNCIA DE DOLO OU CULPA EM CRIME DE SONEGAÇÃO. SÚMULA CARF Nº 28.

O CARF não detem competência para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais.

No âmbito tributário, é prescindível perquirir elementos subjetivos do agente para a exigência da exação.

PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO.

Conforme o art. 18 do Decreto n.º 70.235/72, cabe a autoridade julgadora indeferir a realização de perícias e diligências que sejam prescindíveis ao desate da querela ou impraticáveis.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente.

(assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira (Relatora), Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ronnie Soares Anderson (Presidente), Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Sônia de Queiroz Accioly e Wilderson Botto (Suplente Convocado).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pela SILVANA REGINA DE OLIVEIRA DORTA CARLINI - ME contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto – DRJ/RPO – que *rejeitou* a impugnação apresentada para manter a exigência de R\$ 20.406,19 (vinte mil quatrocentos e seis reais e dezenove centavos), no que tange às contribuições referentes à parte da empresa e ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho – RAT, incidentes sobre os valores pagos a segurados empregados, além da parte da empresa incidente sobre a remuneração paga aos contribuintes individuais – *vide* AI n.º 37.358.810-0 às f. 24/31 –, bem como das contribuições destinadas às entidades terceiras (Salário-Educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE), das competências 09/2008 a 12/2008 – *vide* AI n.º 37.358.811-9 às f. 32/41.

A base de cálculo foi determinada pelo método da aferição indireta, no percentual de 40% (quarenta por cento) do valor dos serviços constantes da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços, conforme o disposto no inc. I do art. 450 da Instrução Normativa n.º 971, de 13 de novembro de 2009 – *vide* f. 14/15.

Em sua peça impugnatória (f. 215/221), alegou, em *caráter preliminar*, a nulidade **i**) por ausência de exclusão formal do SIMPLES e **ii**) pela carência de cientificação do início da ação fiscal. *Quanto ao mérito*, aduziu que **i**) por um equívoco na informação do número do CNPJ não fora computado o pagamento dos débitos exigidos, **ii**) não seria possível a realização da aferição indireta; e, **iii**) não teria agido com culpa ou dolo. *Subsidiariamente*, pediu fossem realizadas diligências para “constatação dos reais valores devidos.” (f. 221)

Ao apreciar as razões de defesa declinadas prolatou a DRJ o acórdão assim ementado:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS
PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/09/2008 a 31/12/2008

EXCLUSÃO DA PESSOA JURÍDICA DA SISTEMÁTICA DO SIMPLES. PROCESSO ESPECÍFICO.

Incabível em processo de lançamento tributário a discussão administrativa acerca da exclusão da empresa do SIMPLES NACIONAL quando todo o procedimento de exclusão ocorreu através de outro processo específico para tal.

**REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS (RFFP).
DEVER FUNCIONAL. LEGALIDADE.**

A emissão de Representação Fiscal para Fins Penais, dirigida à autoridade competente, constitui dever funcional dos Auditores-Fiscais, não cabendo, no julgamento administrativo, a apreciação do conteúdo dessa peça enviada às autoridades judiciais competentes.

DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO.

Indeferido pedido de diligência sempre que esta se mostra desnecessária. Impugnação Improcedente
Crédito Tributário Mantido (f. 237)

Intimada do acórdão, a recorrente apresentou, em 01/07/2013 (f. 250), recurso voluntário (f. 250/256), replicando *ipsis litteris* os termos da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Relatora.

A peça recursal é mera réplica da impugnação apresentada, tendo sido feito apenas diminuta adaptação no primeiro tópico das referidas manifestações. Se outrora intitulado “Do Breve Relato” (f. 215), agora consta “Da Impugnação da Decisão.” (f. 250) As razões de defesa foram meramente replicadas sem uma menção sequer dos motivos que não ensejaram o não acolhimento da pretensão pela instância *a quo*.

Por malferir o princípio da dialeticidade recursal, poder-se-ia cogitar o não conhecimento da insurgência; entretanto, em respeito ao formalismo moderado, norteador do julgamento em sede administrativa, e à primazia da solução de mérito, tão enaltecido pelo

Digesto Processual de 2015, **conheço do tempestivo recurso, presentes os pressupostos de admissibilidade.**

I – DAS PRELIMINARES

I.1 – DA AUSÊNCIA DE REGISTRO DA EXCLUSÃO DO SIMPLES

A recorrente narra que “a exclusão de ofício não foi registrada no Portal do Simples Nacional na internet e, como determina o §4º do art. 2] da Resolução CGSN n.º 15/07, os efeitos da exclusão são condicionados a esse registro.” (f. 251)

É incontestado que a exclusão de ofício foi devidamente registrada no sistema do Simples Nacional em 30/12/2010, conforme se verifica na consulta juntada às f. 52/59, comprovando a regularidade no procedimento. A decisão de exclusão tem “efeitos a partir de 16/10/2008” (f. 49), compreendendo assim o período do lançamento.

Ainda que houvesse discussão administrativa do Ato Declaratório Executivo (ADE) de exclusão do SIMPLES – que inexistente no caso em espécie – não estaria obstado o lançamento de ofício dos créditos tributários devidos em face da remoção da forma simplificada de recolhimento – *ex vi* da Súmula CARF n.º 77. Dada a inverdade da alegação, **rejeito-a.**

I.1 – DA AUSÊNCIA DE CIENTIFICAÇÃO DO INÍCIO DA AÇÃO FISCAL

Aduz que estaria maculado o procedimento de nulidade, eis que “desde 04/05/2012 até a intimação para impugnação deste processo administrativo que se deu em 03/10/2012, desconhecia o contribuinte a ação fiscal.” (f. 253)

Mais uma vez os documentos acostados aos autos demonstram a carência de veracidade das alegações. Resta devidamente comprovado o recebimento da intimação do Termo de Início do Procedimento Fiscal no domicílio tributário do sujeito passivo em 14/05/2012 – *vide* AR às f. 44. O Relatório Fiscal contém o mesmo registro, informando que o “(...) TIPF foi emitido em 07/05/2012 e em 14/05/2012 o sujeito passivo teve ciência do início da ação fiscal.” (f. 15) **Deixo de acolher a preliminar de nulidade.**

II – DO MÉRITO

II.1 – DA REALIZAÇÃO DE PAGAMENTO

Insiste a recorrente que, em 01/2011, efetuou o pagamento das pendências fiscais previdenciárias e não previdenciárias (competências 03/2009, 06/2010, 09/2010, e 09/2008 a 12/2008) por meio de GPS no valor de R\$27.133,29 (vinte e sete mil, cento e trinta e três reais e vinte e nove centavos). Apenas por indicação equivocada do CNPJ não fora considerado o pagamento. (f. 252)

Os documentos acostados novamente colidem com a narrativa apresentada. Na tela do sistema SIMPLES NACIONAL às f. 54 e 56 constam registros feitos em 06/01/2012 e 06/01/2012 com a observação “GPS COMP. 09/2010 quitada em 28/01/2011. Erro bancário no CNPJ, corrigido.” Ambos os registros foram feitos em decorrência do processo administrativo de

n.º 13.888720529/2011-18 e correspondem a competência não englobada pelo lançamento ora em espeque.

O relatório de pendências acostado às f. 224 apenas reforçam não terem sido recolhidos os débitos nas competências 09/2008 a 12/2008, objetos do presente lançamento. **Não acolho a alegação.**

II.2 – DA IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO INDIRETA

Defendeu a recorrente que a aferição indireta deveria ser limitada “(...) à hipótese de imprestabilidade da escrita contábil e consequente impossibilidade de sua aceitação como base de avaliação do fato tributário (...)” (f. 254) e que teria faltado a “(...) discriminação das notas fiscais e respectivos valores que serviram de amparo para o levantamento (...)” (f. 255).

Falece de verossimilhança a alegação. O Relatório Fiscal está acompanhado de planilha demonstrativa dos “valores das notas fiscais e números de segurados” com informação do número das notas fiscais e competência correspondente, empresa tomadora, CNPJ, valor, e a confrontação entre o número de empregados constantes nas notas e nas folhas de pagamentos correspondentes (f. 19/22). Como esclarecido no Relatório Fiscal,

A aferição indireta da remuneração da mão-de-obra com base nas notas fiscais de prestação de serviços emitidas pelo contribuinte foi necessária, visto que as folhas de pagamentos, bem como a contabilidade (livro Caixa) apresentados pelo contribuinte para o período (09/08 até 11/09), não constavam todos os empregados, conforme verificado pela fiscalização em confronto com documentos (GFIP, relação de empregados e notas fiscais) solicitados aos vários tomadores de serviços para o mesmo período (documentos anexos por amostragem). O número muito acima daquele contido nas folhas de pagamento da prestadora, conforme planilha demonstrativa “Valores das notas fiscais e números de segurados” anexa.

A título de exemplo, transcrevo os dados da competência 09/2008 (constante da planilha anexa) onde no somatório da quantidade de empregados que prestam serviços para as várias tomadoras, de acordo com as notas fiscais apresentadas pelas mesmas e confirmadas pelas GFIP somam o total de 57 (cinquenta e sete) empregados e folha de pagamento da mesma competência apenas 2 (dois). (f. 15; sublinhas deste voto)

Conforme determinado pelo §6º do art. 33 da Lei nº 8.212/91,

[s]e, no exame da escrituração contábil e de qualquer outro documento da empresa, a fiscalização constatar que a contabilidade não registra o movimento real de remuneração dos segurados a seu serviço, do faturamento e do lucro, serão apuradas, por aferição indireta, as contribuições efetivamente devidas, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário.

Rejeito a alegação.

II.3 – DA AUSÊNCIA DE DOLO OU CULPA

Defende que não teria agido com culpa ou dolo, pois pagou “(...) o que era devido na data aprazada, mesmo com dificuldades financeiras gritantes, causa excludente dos

defeitos que lhe são imputados” (f. 256), não tendo sua conduta relevância penal como crime de sonegação.

Nos termos da Súmula CARF n.º 28, certo não deter este eg. Conselho O CARF competência “para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais.” E, no âmbito tributário, prescindível perquirir elementos subjetivos do agente para a exigência da exação. Realizado o fato gerador, nascida a obrigação tributária, independentemente de dolo ou culpa do sujeito passivo. **Não acolho as alegações.**

III – DO PEDIDO SUBSIDIÁRIO: DA NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS

Após suscitar ter realizado pagamento – o que, como visto, não restou comprovado – contraditoriamente pede sejam realizadas “diligências necessárias para a constatação dos reais valores devidos.” (f. 256) Caberia à recorrente demonstrar a incorreção da apuração realizada pela fiscalização, não servindo a diligência para tal mister.

De acordo com o disposto no art. 18 do Decreto n.º 70.235/72, a realização de diligências ou perícias, somente terá lugar quando a autoridade julgadora entendê-las necessárias, rechaçando as que considerar prescindíveis ou impraticáveis. E, conforme determina o inc. IV do art. 16 do Decreto n.º 70.235/1972, feito pedido de realização de diligência ou perícias, devem ser “expostos os motivos que as justifiquem”, o que não vislumbro ter ocorrido no caso em espeque. **Indefiro-os.**

IV – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira